



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 109/2024 FMS

2º TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO Nº 06/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 336/2023.

ASSUNTO: O presente termo aditivo tem como objeto prorrogação do prazo de execução do contrato nº 06/2024 para darmos continuidade dos serviços na área medica que tenha em seu quadro profissional com registro no CRM, para prestar os serviços de plantões médicos de urgência e emergência de 24 horas no Hospital de Pequeno Porte (HPP) de Ananás TO, a qual atenderá a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Ananás TO, mantendo as demais clausulas previsto no contrato.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame deste Setor da controladoria Geral do município de Ananás, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o segundo termo aditivo oriundo do Contrato Administrativo nº 06/2024 que foi firmado em 08 de janeiro de 2024 firmado entre a empresa **R BORGES LEITE LTDA, inscrito no CNPJ: 48.679.569/0001-51 e o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANÁS TO,** cujo objeto do termo aditivo é prorrogar o prazo, por até 30 dias de 01 de janeiro de 2025 até a data de 01 de fevereiro de 2025, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na área medica que tenha em seu quadro profissional com registro no CRM, para prestar os serviços de plantões médicos de urgência e emergência de 24 horas no Hospital de Pequeno Porte (HPP) de Ananás TO, a qual atenderá a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Ananás TO, mantendo as demais clausulas previsto no contrato. Tendo em vista que o Fundo Municipal de Saúde de Ananás tem a necessidade de prorrogação do referido contrato para dá continuidade nos serviços continuo sendo indispensável com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços, com profissionais capacitados e bem preparados para atender nas unidades básicas de saúde, conforme justificativa do adiamento contratual conforme processo.

II – FUNDAMENTOS:

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



Relatório trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente. Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. O princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestado a população e seus usuários. É o Princípio da Continuidade do Serviço Público, que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, in verbis:

"Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro".

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes".

Segundo consta nos autos há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública municipal, além de postergar mais ainda a conclusão das obras. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser

Handwritten signature/initials.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo. Por sua vez, o Contratante em consulta ao contratado, este manifestou o interesse em manter o fornecimento do objeto. Estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência:

Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021. Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo. A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Verifica-se que a possibilidade de prorrogação se encontra consubstanciada no artigos 84, 105 a 107. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverá ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos: Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Ressalta-se que o presente parecer possui um teor meramente opinativo, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise. Esta Controladoria observa o Parecer Jurídico do. Assim, cumpre informar que esse controle da legalidade é de responsabilidade do órgão jurídico em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, compete ao órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



jurídico, não lhe sendo dado adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Aplicável às Assessorias Jurídicas dos Poderes Municipais pelo Princípio da Simetria, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp

III – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Trata-se de análise do pedido de prorrogação do contrato nº 06/2024. Diante disso, os documentos necessários para elaboração de termos aditivos aos contratos administrativos tipo: Prorrogação Prestação de serviços de natureza contínua: 1. Verificar se existe a possibilidade da prorrogação pelo período solicitado; 2. Ofício da empresa contratada manifestando interesse na prorrogação, apontando o prazo do novo período; 3. Ofício do fiscal do contrato solicitando a prorrogação, especificando o prazo do novo período; 4. Informar sobre a regularidade dos serviços prestados, justificando sua continuidade; 5. Apresentar certidões negativas, conforme os seguintes links; 6. Apresentar a vantajosidade do contrato atual, que poderá ser comprovada através de 3 orçamentos do mesmo objeto, emitidos há no máximo 6 (seis) meses, sendo que o valor do contrato atual deverá estar na média do mercado; 7. Quando não for possível obter os 3 orçamentos, deverá ser preenchido o documento do Anexo IV, além de apresentar também as tentativas de solicitação de orçamento; 8. Apresentar certidões negativas, conforme Anexo I 9. Seguir instruções do Parecer Referencial. Levando em consideração conforme a Lei a obrigação é licitar, quer abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

Consta o Parecer Jurídico apresentado **conforme folhas 47 a 51, com data de 09 de dezembro de 2024.**

Procurador Jurídico do Município de Ananás – TO analisou o processo onde **"OPINA-SE pela possibilidade jurídica e legalidade do aditamento pretendido, mantendo o mesmo valor atualmente praticado e pelo prazo de 01/01/2025 a 01/02/2025". (Página 51 do processo, grifo nosso).**

Esta Controladoria observa no processo, pagina (16) que na certidão de dotação orçamentaria, falta assinatura do contador, observando que deverá ser referente a ano de 2024, portanto a LDO E LOA 2025, somente foi apresentado em 27 de novembro de 2024. Outro ponto foi verificado que não há

maio



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



manifestação da disponibilidade financeira pelo setor do departamento financeiro.

Recomendo que sejam cumpridos os apontamentos, devendo cumprir a execução do contrato, apresentando justificativa na Liquidação (Nota Fiscal) a demanda do evento que deverá ser acompanhada pelo fiscal de contratos e os atesto dos mesmos, relatório fotográfico, frequência do plantão, o pagamento tem que vir anexados a justificativas do ordenador sob a prestação do objeto, que é de responsabilidade do setor competente e ainda conforme empenho e, seguindo todas as cláusulas contratuais para fins de prestação de contas, com previsão financeira e orçamentária para o Fundo Municipal de Saúde de Ananás TO. Visto posterior, que deverá ser cumprido todas as etapas seguintes seguindo as normas e todas as etapas, obedecendo à legislação, publicação nos diários oficiais.

Por derradeiro, incumbe a esta Unidade Setorial de Controle Interno prestar assessoria estritamente técnica orientativa, não tem o condão de retirar a capacidade decisória própria dos agentes públicos a quem foram atribuídas à execução destas atividades, ou seja, não se subsume da discricionariedade administrativa resguardada à autoridade competente. Dessa forma, salienta-se, que o controle interno, não tem autoridade constitucional para suplantar o ambiente decisório que, em maior ou menor grau, se reserva as autoridades públicas.

Oportuno esclarecer que o exame desta Controladoria busca mitigar eventuais erros/falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Nas lições de Chiavenato (2001, p. 93), ao abordar a Teoria Clássica da Administração, define o controle como função administrativa que "consiste na verificação para certificar se todas as coisas ocorrem em conformidade com o plano adotado, as instruções transmitidas e os princípios estabelecidos". No entendimento deste autor, o objetivo do Controle Interno é localizar as "fraquezas e erros no intuito de retificá-las e prevenir a recorrência".

Cabe à ressalva de aspectos importantes sobre a atuação do agente de controle interno, que são:

[...] a segregação de funções; as instruções formalizadas; os controles sobre as transações; a aderência a diretrizes e normas legais; a complementaridade, a inter-relação, a integração, a revisão e a supervisão de ação fiscalizadora e a independência funcional. Todos estes pontos devem ser guardados em sigilo,

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



conforme é imposto no código de ética da profissão contábeis e de outras profissões (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2013). Ora, se o Controle Interno deve atestar a legalidade dos atos do Gestor público, subentende-se que o controlador deva não só conhecer a Lei, mas também saber interpretá-la, o que ressalta Luciano Ferraz, quando informa que:

Os representantes do Controle Interno, a despeito dos laços de responsabilidade com os Tribunais de Contas, interpretam as normas e precedentes aplicáveis, a fim de emitir juízos conclusivos sobre os diversos temas que analisam. "Não há empecilho a que a opinião do Controle Interno divirja do administrador e até mesmo da opinião final do próprio Tribunal de Contas". (Grifo nosso)

Dito isto, por se tratar, incumbe a esta Unidade Setorial de Controle Interno prestar assessoria estritamente técnica orientativa, não tem o condão de retirar a capacidade decisória própria dos agentes públicos a quem foram atribuídas à execução destas atividades, ou seja, não se subsume da Discricionariedade administrativa resguardada à autoridade competente. Dessa forma, salienta-se, que o controle interno, não tem autoridade constitucional para suplantar o ambiente decisório que, em maior ou menor grau, se reserva as autoridades públicas. Ressalta-se que o presente parecer possui um teor meramente opinativo, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise. Devendo salientar que o presente parecer tonou por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo

IV CONCLUSÃO

Em face do exposto, por existirem justificativas do **CONTRATO 06/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 336/2023**, no período de 01 de janeiro de 2025 até a data de 01 de fevereiro de 2025, com o objetivo de contratação continuidade dos serviços na área médica que tenha em seu quadro profissional com registro no CRM, para prestar os serviços de plantões médicos de urgência e emergência de 24 horas no Hospital de Pequeno Porte (HPP) de Ananás TO, a qual atenderá a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Ananás TO, mantendo as demais cláusulas previsto no contrato, mantendo os valores e as mesmas condições pactuadas no contrato nº 06/2024.

A Controladoria manifesta-se pela manutenção dos princípios da administração pública, bem como ainda dos princípios da nova lei de licitação, da segregação da função pública, da finalidade, indisponibilidade e último, o

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



princípio do Edital, destinado atender o Fundo Municipal de Saúde de Ananás-TO.

Recomenda que o Gestor cumpra o prazo de vigência do aditamento contratual e suas devidas publicações conforme a Lei 14.133/2021.

Desta feita, retomem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS, AOS 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Rosinalva Barbosa de S. Gonçalves
Controle Interno
Matrícula: 5474472


ROSINALVA BARBOSA DE SOUSA GONÇALVES

Controle Interno

Matricula

5474472